

ACÓRDÃO Nº 1311/2016 - TCU - 1ª Câmara

1. Processo TC-025.328/2012-3.
2. Grupo I - Classe II - Assunto: Tomada de Contas Especial.
3. Responsável: Francisco Ilton Cambé Barrozo, ex-Prefeito (CPF 116.196.943-87).
4. Órgão/Entidade/Unidade: Município de Guaramiranga/CE.
5. Relator: Ministro-Substituto Augusto Sherman Cavalcanti.
6. Representante do Ministério Público: Subprocuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.
7. Unidade técnica: Secretaria de Controle Externo no Estado do Ceará (Secex/CE).
8. Representação legal: Rafael Sanzio Cavalcante de Araujo (24332/OAB/CE) e Francisco Carlos Machado da Ponte (13679/OAB/CE), representando Francisco Ilton Cambé Barrozo.
9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de tomada de contas especial instaurada pela Fundação Nacional de Saúde (Funasa) em desfavor do Sr. Francisco Ilton Cambé Barrozo, ex-Prefeito do Município de Guaramiranga/CE, em razão da omissão no dever de prestar contas do Convênio 1.397/2005, que transferiu recursos federais mediante duas parcelas, no valor de R\$ 40.000,00 cada uma, em 16/01/2007 e 07/03/2007, com o objetivo de custear a execução de sistema de resíduos sólidos.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 1ª Câmara, em:

9.1. julgar, com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso III, alínea “a”, 19, *caput*, e 23, inciso III, da Lei 8.443/92, irregulares as contas do Sr. Francisco Ilton Cambé Barrozo e condená-lo em débito, fixando-lhe o prazo de quinze dias, a contar da notificação, para que comprove perante este Tribunal, nos termos do art. 214, inciso III, alínea “a”, do RI/TCU, o recolhimento aos cofres da Fundação Nacional de Saúde (Funasa), das quantias indicadas na tabela abaixo, atualizadas monetariamente e acrescidas dos juros de mora, calculados a partir das datas indicadas até a data do efetivo recolhimento, na forma da legislação em vigor;

VALOR ORIGINAL (R\$)	DATA DA OCORRÊNCIA
40.000,00	16/1/2007
40.000,00	7/3/2007

9.2. aplicar ao Sr. Francisco Ilton Cambé Barrozo a multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/92, no valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), fixando-lhe o prazo de quinze dias, a contar da notificação, para que comprove, perante este Tribunal, nos termos do art. 214, inciso III, alínea “a”, do RI/TCU, o recolhimento da referida quantia ao Tesouro Nacional, atualizada monetariamente desde a data do presente Acórdão até a data do efetivo recolhimento, se for paga após o vencimento, na forma da legislação em vigor;

9.3. autorizar, desde logo, nos termos do art. 28, inciso II, da Lei 8.443/92, a cobrança judicial da dívida, caso não atendida a notificação;

9.4. remeter cópia dos elementos pertinentes à Procuradoria da República no Estado do Ceará, para ajuizamento das ações civis e penais que entender cabíveis, com fundamento no art. 16, § 3º, da Lei 8.443/92 c/c o art. 209, § 7º, do RI/TCU.

10. Ata nº 4/2016 – 1ª Câmara.

11. Data da Sessão: 23/2/2016 – Ordinária.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-1311-04/16-1.
13. Especificação do quorum:
 - 13.1. Ministros presentes: Walton Alencar Rodrigues (Presidente), Benjamin Zymler, José Múcio Monteiro e Bruno Dantas.
 - 13.2. Ministros-Substitutos presentes: Augusto Sherman Cavalcanti (Relator) e Weder de Oliveira.

(Assinado Eletronicamente)
WALTON ALENCAR RODRIGUES
Presidente

(Assinado Eletronicamente)
AUGUSTO SHERMAN CAVALCANTI
Relator

Fui presente:

(Assinado Eletronicamente)
MARINUS EDUARDO DE VRIES MARSICO
Procurador